

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.582, DE 2010

Acrescenta § 3º ao art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer responsabilidade solidária a terceiros contratados pela Administração.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado HILDO ROCHA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a acrescentar parágrafo ao art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos), para determinar que terceiros contratados pela Administração, para assistir e subsidiar seu representante, no acompanhamento e fiscalização da execução de contrato, sejam solidariamente responsáveis pelas informações técnicas e seus respectivos valores e, quando houver, pelos aditamentos contratuais do objeto da assistência técnica.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, aprovou o projeto, por unanimidade, nos termos de substitutivo, cuja nova redação visou a conferir-lhe precisão técnica, maior clareza e objetividade, sem alterar o escopo da proposição.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira; e, no mérito, voto pela aprovação do projeto na forma do substitutivo da CTASP.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramita sob regime de prioridade. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e substitutivo em exame.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União (art. 22, XXVII, CF), às atribuições normativas do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

Do ponto de vista da constitucionalidade material, não há reparos a fazer.

Quanto à juridicidade, conforme mencionado no parecer da CTASP, “o projeto explicita, no âmbito dos contratos firmados pela Administração Pública, uma regra que já estava prevista no art. 186 do antigo Código Civil de 1916, e foi mantida pelo atual diploma civil (art. 927, CC), com plena aplicabilidade na hipótese tratada”.

Continua o parecer da CTASP:

“Dizem os arts. 186 e 927, do Código Civil, *verbis*:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei,

ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Adiante, conclui o parecer da CTASP:

"Ora, terceiros que contratados como assistentes para fiscalização das execuções de contratos erram quanto 'as informações técnicas e seus respectivos valores', no mínimo agem com manifesta negligência, atraindo a aplicação dos artigos 186 e 297, do Código Civil, o que lhes impõe a obrigação de indenizar o dano provocado por suas ações ou omissões, de forma direta, pessoal, e não subsidiária.

Cabe ressaltar, que apesar de ter fundamento em um contrato firmado pela Administração, a relação entre esta e os terceiros contratados como assessores técnicos é manifestamente de natureza civil, de forma que a proposta contida no PL nº 7.582/2010, se revela a rigor, sob o ponto de vista jurídico, desnecessária, já que existe no ordenamento jurídico vigente norma que alcança o mesmo efeito pretendido pela proposta legislativa.

Todavia, se não inova a ordem jurídica, o PL nº 7.582/2010 tem ao menos o efeito positivo de explicitar, de forma textual, a responsabilidade desses terceiros contratados como assistentes para fiscalização das execuções de contratos administrativos, o que pode vir a servir como elemento inibidor de eventuais contratações feitas sem a observância das habilidades e dos conhecimentos técnicos que esses terceiros devem possuir".

Somos de opinião idêntica.

Por fim, a técnica legislativa e a redação empregadas do substitutivo da CTASP conferem precisão técnica, maior clareza e objetividade ao projeto.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.406, de 2016, na forma do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2018.

Deputado Hildo Rocha  
Relator